

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2007**  
**(Do Deputado Zonta e outros)**

*Dispõe sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.*

**Art. 1º** As determinações da presente lei aplicam-se às operações praticadas por sociedades cooperativas, constituídas nos termos da legislação especial que visem o cumprimento de seus objetivos sociais.

**Parágrafo único.** O sistema operacional próprio das cooperativas não pode ser desclassificado ou desconsiderado.

**Art. 2º** Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus sócios, entre estes e aquelas ou entre cooperativas associadas, bem como os atos externos, quando vinculados às atividades dos sócios e por conta destes, em cumprimento ao objeto social e a finalidade da sociedade cooperativa.

**Parágrafo único.** Os atos praticados entre sócios e cooperativas não caracterizam operações de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos e serviços, e os negócios de mercado realizados pela cooperativa, por conta e responsabilidade dos sócios, não implicam para a sociedade cooperativa prestação de serviços a terceiros, receita, faturamento ou qualquer vantagem patrimonial.

**Art. 3º** Na ocorrência de ato cooperativo, a tributação incidirá sobre a pessoa física ou jurídica do sócio no limite da obrigação fiscal que assumiria se a operação não ocorresse por intermédio de sociedade cooperativa.

**Parágrafo único.** Na ocorrência de ato cooperativo, a tributação da pessoa física sócia não será mais onerosa do que a incidente sobre um empresário que realize negócio com o mesmo objeto, serviço ou produto

**Art. 4º** Os atos cooperativos não poderão ser equiparados para fins tributários, aos atos de mercado praticados por qualquer sociedade ou empresário, ressalvada a equiparação para fins de benefícios fiscais.

**Art. 5º** As sobras originadas do ajuste na apuração dos dispêndios no exercício não constituem rendimento ou receita tributável para o sócio.

**Parágrafo único.** As operações necessárias para o ato cooperativo, inclusive a venda de ativo da cooperativa, bem como seus resultados de exercício terão tratamento na forma da presente lei, sendo vedada qualquer distinção, em função de seu objeto ou da agregação de valor que a atividade da sociedade cooperativa promova a dos seus sócios.

**Art. 6º** A alteração na essência do produto ou serviços, ou ainda, a natureza aleatória dos contratos firmados pela cooperativa em cumprimento ao seu objeto social não desnaturalam o ato cooperativo.

**Art. 7º** Nas cooperativas habitacionais, as transmissões de imóvel que sejam objetos de atos cooperativos serão considerados como um fato gerador único.

**Art. 8º** Nos tributos em regime de não cumulatividade, as operações realizadas pelos sócios serão equiparadas às da cooperativa para fins de apuração de crédito ou de dedução de base de cálculo em favor dessa.

**Art. 9º** Não perde imunidade ou isenção tributária o sócio cujos produtos ou serviços sejam exportados pela sua cooperativa.

**Art. 10** A lei não poderá instituir regime de retenção na fonte no pagamento as cooperativas.

**Parágrafo primeiro.** Os pagamentos que não sejam decorrentes de atos cooperativos serão destacados nas notas fiscais, faturas ou recibos emitidos pela cooperativa para fins de antecipação tributária.

**Parágrafo segundo.** A lei poderá diferir às cooperativas, como contribuintes substitutas, o recolhimento de tributos devidos pelos sócios.

**Art. 11** Poderá o sócio compensar créditos tributários recuperáveis da cooperativa nos pagamentos de tributos administrados pelos mesmos órgãos de receita, na proporção das operações por ele praticados.

**Art. 12** Ficam revogados os dispositivos em contrário ao disposto nesta lei.

**Art. 13** Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício posterior àquele em que se der a sua publicação.

---

## **JUSTIFICATIVA**

O Poder Constituinte reconheceu no cooperativismo eficácia para o alcance dos objetivos republicanos fundamentais na ordem econômica.

No cooperativismo, há uma compatibilidade apriorística entre o fundamento da livre iniciativa (CF, 1º, IV) e a finalidade de existência digna para todos, pois as cooperativas, em si, consubstanciam na ordem econômica a conformação da propriedade privada com a justiça social (CF, art. 170). Por injunção constitucional, devem ser amparadas e estimuladas (CF, art. 174, §2º). O apoio constitucional advém da convicção de que a cooperação, quando manifesta na Ordem Econômica, realiza:

- A democracia como valor intrínseco à atividade econômica

- Geração de riqueza vinculada ao desenvolvimento local
- Eficácia em ambientes de escassez de capital e em mercados imperfeitos.

Consequentemente, conclui Roque Antonio Carrazza *que tudo o que diga respeito às cooperativas deve receber uma interpretação generosa, posto ser vontade do Constituinte – explicitamente manifestada – incentivá-las e submetê-las a uma tributação mitigada*

O saudoso Ministro Orozimbo Nonato, do Supremo Tribunal Federal lecionou que, *dispensar adequado tratamento tributário é reconhecer as peculiaridades do ato cooperativo e, ao faze-lo, eximi-lo, o quando possível, de tributação. Afinal, como é de comum sabença, a tributação lanha a propriedade dos contribuintes, já que fica uma parcela, por vezes significativa, de suas riquezas.*

A norma prevista no art. 146, III, c da Carta Magna afirma a essência de todo o ato cooperativo e as implicações tributárias de coerência a essa afirmação. Isso significa a necessidade de se afirmar categoricamente que o *ato cooperativo* praticado entre a cooperativa e seu sócio não somente é praticado para o cumprimento do objeto societário e alcance da finalidade, mas os sujeitos desse ato *cooperam* entre si. Portanto, os interesses econômicos desses sujeitos (sócio e cooperativa) não são opostos, o que torna esse ato cooperativo essencialmente distinto de todo e qualquer ato de mercado. A partir daí, delinear quais são os efeitos tributários.

Pertine uma proposta de se inovar, denominando alguns *atos de mercado* como também, de certo modo, *cooperativos*. Esta pertinência advém da conveniência em se enfatizar a unidade e o nexo das operações econômicas da cooperativa, entendidas essas como cadeias de atos que se iniciam com um ato bilateral cooperativo, tal como reconhece a doutrina e está consagrada na redação original do art. 79 da Lei 5.764/71, mas se projeta para o ambiente externo, de mercado, para efetivação de uma vantagem patrimonial, receita ou faturamento direto para o seu sócio.

Essa inovação conceitual então se presta exatamente para designar que esses *atos de mercado*, quando circunscritos a uma operação da cooperativa, na qual está participante o seu sócio na dupla condição de dono e usuário, são praticados por conta deste. Neste passo e por dedução lógica, manifesta nessa operação a prestação pela cooperativa de serviço ao seu sócio. E inexiste, nessa operação, receita, faturamento ou vantagem patrimonial para a cooperativa.

Enfim, todo foco para o adequado tratamento tributário vai no sentido de coerência com a ausência de interesses opostos entre a cooperativa e o seu sócio.

Isto já indica, que as cooperativas, além de não terem finalidade lucrativa, não tiram proveito para si dos resultados que promovem. Por desdobramento lógico, a incidência tributária tende a se concentrar no sócio, entendendo-se a cooperativa como um instrumento, uma extensora operativa para suas próprias atividades econômicas.

Porém, considerado o estímulo e apoio à cooperação, a aplicação dessa lógica não pode ser tal a restar ao sócio uma oneração tributária maior do que a alternativa empresarial.

Existindo então sobras, e não lucros; ingressos, e não receitas para a cooperativa, nas operações necessárias para o ato cooperativo, resta clara a singularidade, cujo tratamento, se adequado, não pode ser igualado aos atos de mercado praticados pelas sociedades que não cooperam.

A trajetória de sucesso do cooperativismo no Brasil e no mundo pode ser mensurado não somente pelos impressionantes números de sua movimentação, mas pela diversidade e sofisticação tecnologia necessárias para sua eficácia em face aos processos de contínua inovação que se impõe numa economia globalizada.

Qualquer que seja a solução inovadora pela qual a cooperação encontra para se realizar, sua natureza não pode deixar de ser reconhecida e prestigiada.

Merece destaque a operação necessária para o ato cooperativo, quando envolve transmissões sucessivas de imóvel. Convém explicitar, também nesta manifestação, a mesma essência e seu desdobramento lógico, em coerência com o tratamento geral que é proposto.

A norma complementar deve girar em torno dos desdobramentos lógicos da identidade de interesses econômicos, pelo qual as atividades dos sócios e da cooperativa devem ser considerados como uma unidade operacional para fins tributários. Esse é o sentido de adequação tributária que deve encontrar ressonância nos regimes de não-cumulatividade, nas concessões de imunidade e isenções tributárias e também nos regimes de antecipações e compensações tributárias.

Essas ressonâncias se orientam sempre no sentido de se permitir a plena manifestação da cooperação na Ordem Econômica.

Sala de Sessões,            de            de 2007

**Deputado Zonta**

55C6E5F623

